



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.102 - RS (2009/0165322-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCIDES JACINTO DE MELLO
ADVOGADO : NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.102 - RS (2009/0165322-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCIDES JACINTO DE MELLO
ADVOGADO : NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão, de fls. 216/217 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA DIÁRIA – PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta a embargante, em síntese, que fora devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.102 - RS (2009/0165322-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se, de fato, a ausência de similitude fática entre os acórdãos, porquanto no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 947.644/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008).

Oportuno assinalar, *in casu*, que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, uma vez que os acórdãos paradigmas cuidam: i) da multa prevista no art. 461 do CPC, na hipótese de se tornar inferior ou excessiva; ii) da possibilidade de revogar ou modificar a medida liminar; e iii) da imposição das *astreintes* quando ainda pode se discutir a questão, enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade da reforma da imposição da multa diária em função da matéria não ter sido atacada no momento oportuno.

Recebe-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0165322-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1154102 / RS

Números Origem: 10702796011 10703049376 70025006602 70030733695

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES JACINTO DE MELLO
ADVOGADO : NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
 EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCIDES JACINTO DE MELLO
ADVOGADO : NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.